



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE

À Comissão de Licitação – Poço Verde.

Parecer n.º 010/2019 – CMPV

**Ementa: Constitucional. Administrativo.
Análise Jurídica de segundo termo aditivo ao
Contrato 009/2017 decorrente do processo
licitatório sob a Modalidade Convite
003/2017. Atendimento às exigências legais.
Requisitos da Lei 8.666/93, art. 65, II, "d".**

Sr. Presidente,

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço-Verde, Estado de Sergipe, acerca dos critérios jurídicos quanto à possibilidade de Segundo Termo Aditivo ao Contrato 009/2017 decorrente do Processo Licitatório sob a modalidade Convite 003/2017, cujo objeto é Licença de uso de Software com o objetivo de fazer a organização, votação e transmissão das sessões legislativas, com instalação, configuração e treinamento de uso do Software, para esta Câmara Municipal; 2. Locação, suporte técnico e manutenção de todos os equipamentos necessários ao funcionamento do sistema: Painel de TVs com 01(uma) TV 55 polegadas e 01(uma) TV 42 polegadas, 11 (onze) Tabletes e 01(um) PC, configurado com 04 (quatro) câmeras de transmissão FULL HD. O que se faz com fulcro na prerrogativa contida em conformidade com o art. 65, inciso II combinado com artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93.

Propedeuticamente, impende destacar que o artigo 65 da Lei 8666/93, com base na Constituição Federal, art. 57, inciso II da mesma Lei estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos Contratos Administrativos. Senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Tem-se por prorrogação contratual a extensão do prazo inauguralmente fixado no Edital e no contrato, diante de permissivo legal, permanecendo as idênticas condições iniciais e as mesmas bases negociais ajustadas. Neste diapasão, definiu o legislador ordinário que toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, sendo vedado o ajuste contratual com prazo de vigência indeterminado** (§§2º e 3º do art. 57 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993). A Lei de Regência das Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998), assim estatui no seu Capítulo III, "Dos Contratos", mais precisamente no caput do art. 57 que, a duração dos contratos deverá, em princípio, sempre ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

As exceções a esta regra estão expostas em seus incisos, dessa forma:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III (Vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. Sendo que, excepcionalmente, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 57 poderá ser prorrogado em até doze meses, desde que ainda seja devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior (§ 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, acrescentado pela Lei n. 9.648/98)

No seu art. 22, a Lei n. 8.666/93 elenca as modalidades de licitação, assim regulando-as em seus incisos:

I - concorrência; II - tomada de preços; **III - convite**; IV - concurso e V - leilão.

É de extrema valia entender que a prorrogação atenderá melhor ao interesse público e ao da Administração, destarte tomando todas as providências apontadas para aferir-se se a prorrogação é mais vantajosa, e se de fato o for, prorrogar o contrato até o limite legal, ao invés de promover nova licitação, que, inevitavelmente, envolverá tantos procedimentos e medidas muito mais onerosas.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se que face aos princípios norteadores da Administração Pública, parece ser mais razoável e acertada o aditamento da prorrogação no Contrato cujo objeto é Licença de uso de Software com o objetivo de fazer a organização, votação e transmissão das sessões legislativas, com instalação, configuração e treinamento de uso do Software, para esta Câmara Municipal; 2. Locação, suporte técnico e manutenção de todos os equipamentos necessários ao funcionamento do sistema: Painel de TVs com 01(uma) TV 55 polegadas e 01(uma) TV 42 polegadas, 11 (onze) Tabletes e 01(um) PC, configurado com 04 (quatro) câmeras de transmissão FULL HD.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br

Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este parecer passa a fazer parte integrante do processo licitatório 003/2017 (convite), atendendo à exigência do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, ao tempo em que esta assessoria jurídica se coloca ao dispor da Câmara de Vereadores em geral para quaisquer esclarecimentos da presente consulta.

É O PARECER. À superior consideração.

Poço Verde/SE, em 23 de agosto de 2019.

Milton Eduardo Santos de Santana

OAB/SE 5.964

Advocacia / Consultoria Jurídica / Direito Público